

RESOLUÇÃO Nº 256/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/11/2021

PROCESSO Nº. 1/1498/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201801341

RECORRENTE: TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO DE CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Luiz Vladeirton Oliveira de Queiróz

MATRÍCULA: 105799-1-0

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM AROUVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

Aplicada penalidade prevista no art. 123, VIII, L" da Lei nº 12.670/96. Julgado parcial procedente em primeira instância para recalculer a multa em relação a algumas competências. Interposto Reexame Necessário. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com a manutenção da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, devendo apenas ser recalculada.

Decisão de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Omissão – Recálculo - Operação

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para cobrança de multa no valor de R\$143.000,00, nos termos trazidos no auto de infração:

INFRACÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RETIDO. O CONTRIBUINTE, EM TELA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE SAÍDAS, DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA, NO VALOR TOTAL DE R\$1.430.000,00 NO EXERCÍCIO DE 2014 CONFORME RELATÓRIO EM ANEXO

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2014** e a penalidade aplicada foi a do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, entre 01/2014 e 12/2014, com base no cruzamento entre as notas fiscais eletrônicas emitidas e os registros da Escrituração Fiscal Digital (EFD), verificou-se diferença de saída, ou seja, NFe's emitidas pelo contribuinte fiscalizado e não declaradas na EFD, descumprindo obrigação acessória e ficando sujeito à penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

À fl. 16 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. **Preliminarmente**, fundamenta sua argumentação em dois pontos: (i) nulidade do auto por violação ao devido processo legal e por cerceamento de defesa em razão de erro na indicação do artigo infringido pelo autuado, o qual não corresponderia à descrição da infração; (ii) suposta ausência de provas para fundamentar o fato ilícito alegado pela autoridade. **No mérito**, a autuada sustenta sua defesa em um ponto: (i) violação ao princípio da verdade material por suposta insuficiência das provas trazidas pela autoridade fiscal.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador esclarece, primeiramente, os artigos que estabelecem as condutas infringidas pela autuada: Arts. 285 c/c 289 do Decreto 24.569/97. Em seguida, tratando da improcedência das nulidades alegada pela parte, firma que “o agente fiscal relata em informações complementares que realizou o exame dos dados constantes em Relatório de Malha Fiscal com indicação de diferenças de saídas de notas fiscais emitidas pela empresa sob fiscalização não declaradas em sua EFD”. E continua em seguida: “É necessário observar que apesar do relato restrito indicado no auto de infração, consta nos autos Informação Complementar relatando a execução da ação fiscalizatória, a descrição da conduta do contribuinte considerada infracional à legislação tributária, bem como o fundamento legal considerado pelo agente fiscal para a lavratura do auto de infração. Tal procedimento realizado pela autoridade fiscal permitiu à empresa contribuinte autuada tomar conhecimento das infrações e comprovações necessárias para exercer sua defesa de forma regular”.

Por fim, o julgador apresenta ressalva quanto ao enquadramento entre a infração cometida e a penalidade cabível. Frisa o julgador que a penalidade aplicada, do Art. 126 da Lei nº 12.670/96, deve ser considerada como “uma minorante por inobservância de obrigação principal, e não pela inobservância de obrigação acessória”. Ademais, a infração específica relativa à não escrituração de notas fiscais em Livro Registro de Saída fora revogada. Desse modo, deverá ser aplicada ao caso a sanção do Art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96. Altera, portanto, o julgador a penalidade aplicada.

O autuado não apresentou recurso ordinário.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário para dar-lhe provimento em parte. Firma a assessoria a necessidade de realizar-se o reenquadramento da penalidade estabelecida inicialmente no auto de infração, mas discorda da posição do julgador de primeira instância, frisando que há sanção específica para a conduta ilícita em questão. Nos termos do parecer, por se tratar de omissão de informações em arquivos eletrônicos, a sanção a ser aplicada deve ser a do Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, que estabelece punição no montante de 2% do valor das operações omitidas, limitada a 1.000 UFIRCE's por período de apuração.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

- VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE 2014 3,2075x 1.000
nov/2014	1.430.000,00	28.000,00	R\$ 3.207,75

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº:

1/1498/2018 A.I.: 1/201801341. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: TRC TERMINAL RETROPORTUÁRIO CONTAINERS & LOGÍSTICA LTDA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, aplicando ao caso a penalidade qizada no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.12.10 14:20:26 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por MATTEUS
VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.07.07 20:50:12 -03'00'

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126
594353

Assinado de forma digital por
PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.12.09 17:50:11 -03'00'

Ciente em: ____ / ____ / ____